

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.828, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, dispondo sobre a comercialização de energia.

**Autor:** Deputado JOSÉ CHAVES

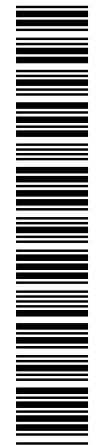
**Relator:** Deputado MARCUS VICENTE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame objetiva alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estender aos consumidores enquadrados na classe industrial, independentemente do valor da sua carga, a possibilidade de aquisição de energia elétrica diretamente de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, e de outros que utilizem como fonte primária energia solar, eólica ou biomassa, que tenham potência instalada menor ou igual a 30.000 kW.

Na justificação, o Autor ressalta que a proposição possibilitará que os “demandantes de potência inferior a 500 kW possam adquirir energia de fontes alternativas e ampliar dessa forma, suas opções de compra desse insumo essencial à produção, fomentando, assim, novos investimentos privados em novas fontes de energia elétrica, com ênfase para as fontes renováveis que são aquelas elencadas no dispositivo legal que propomos alterar.”

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos



EA6717F420

termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso X, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O novo modelo do setor elétrico, decorrente da sanção da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabeleceu dois ambientes para a contratação de energia elétrica: um regulado e outro onde a contratação é livre.

No ambiente de contratação regulada (ACR), atuam as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, as geradoras que participaram dos leilões de compra de energia promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, e os consumidores cativos, que são atendidos pelas concessionárias de distribuição.

No ambiente de contratação regulada, busca-se minimizar e equalizar os custos de aquisição de energia, através dos referidos leilões de compra de energia, possibilitando o seu repasse a preços eqüânimines, e com o mínimo de acréscimo, a todos os consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional – SIN.

No ambiente de contratação livre (ACL), atuam os produtores independentes de energia elétrica, as empresas comercializadoras de energia elétrica e os consumidores livres.

Considerando que o abastecimento dos consumidores atendidos pelo serviço público de distribuição de energia elétrica somente estaria



EA6717F420

garantido no ambiente de contratação regulada, o ambiente de contratação livre pode ser definido como um ambiente de risco.

Neste ambiente de contratação livre, por intermédio de legislação específica e das correspondentes regulamentações, foram estabelecidos incentivos para a aquisição de energia oriunda de empreendimentos de geração que utilizem fontes primárias incentivadas por unidade ou conjunto de unidades consumidoras que possuam carga igual ou superior a 500 kW.

Os procedimentos para a comercialização dessa energia incentivada estão consubstanciados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, nos arts. 8º, 10, 48, 50 e 51 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções da Aneel de nºs 281, de 1º de outubro de 1999, e nº 352, de 22 de julho de 2003, e nas Resoluções Normativas da Aneel nº 62, de 5 de maio de 2004, e nº 77, de 18 de agosto de 2004.

Os incentivos atuais incluem uma redução de 50% (cinquenta por cento) aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, para fins de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos de geração com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada com potência menor ou igual a 30.000 kW, bem como para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, conforme determina o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 2003.

Evidentemente, tal redução nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão é coberta por intermédio do correspondente aumento dos custos de distribuição e transmissão para os demais agentes e consumidores não beneficiados por este subsídio intra-setorial.

Ressalta-se que a instituição de um subsídio intra-setorial se contrapõe à política tarifária vigente, contrariando o princípio, constante do art. 13 da Lei nº 8.987/95, de que as tarifas devem ser estabelecidas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



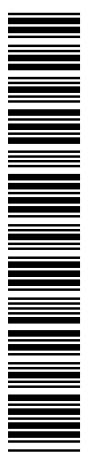
Justamente buscando atender ao referido princípio, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel vem aplicando índices de reajustes tarifários diferenciados para as diversas classes de consumidores de forma a eliminar os subsídios intra-setoriais existentes, repassando os reais custo do atendimento aos consumidores industriais, normalmente atendidos em alta tensão e onerando menos os consumidores atendidos em baixa tensão, ou seja, os consumidores residenciais.

A aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre é uma operação complexa que não está ao alcance do consumidor comum, mas apenas daqueles que possuem uma demanda de porte, cuja economia decorrente da contratação do fornecimento no ambiente de contratação livre supere os custos de transação associados. Tais custos decorrem da necessidade de o consumidor escolher o fornecedor, formalizar todos os contratos associados (fornecimento de energia, Contrato de Uso dos Sistema de Distribuição – CUST, Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, etc) e registrá-los na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme estabelecem os arts. 50 e 51 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Fundamenta-se, possivelmente, nessa complexidade para contratação no ambiente de contratação livre a opção do autor da proposição em tela de não estender a todos os consumidores a possibilidade de contratação de energia incentivada.

Entretanto, ao mesmo tempo em que retira a limitação de carga mínima de 500 kW estabelecida na norma existente, a proposição limita o universo de consumidores beneficiados, definindo que apenas os consumidores enquadrados na classe industrial passam a fazer jus ao benefício. Com a modificação proposta, deixam de poder atuar no ambiente de contratação livre os consumidores enquadrados na classe comercial, tais como os *shopping centers* e grandes lojas, e os conjuntos de consumidores residenciais, como os condomínios, que atualmente podem usufruir do incentivo, desde que apresentem demanda superior a 500 kW.

Vários consumidores, que se tornaram livres e que contrataram de acordo com as regras que ora pretende-se alterar, ver-se-ão subitamente, findos os contratos em vigor, forçados a retornar à condição de consumidores cativos. Também, as concessionárias de distribuição,



inesperadamente, estarão obrigadas a contratar a energia necessária para suprir estes consumidores que voltarão à condição de cativos.

Ressalta-se que o art. 52 do Decreto nº 5.163/2004, estabelece que os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.

Diversas normas deverão ser alteradas, caso a proposição em exame seja aprovada.

Destaca-se, ainda, que a contratação de energia incentivada deverá ser objeto de nova regulamentação, a ser em breve emitida pela Aneel que, tudo indica, ampliará os incentivos já existentes. Este regulamento encontra-se em fase final de discussão, sendo objeto da Audiência Pública nº 033/2005 daquela agência reguladora.

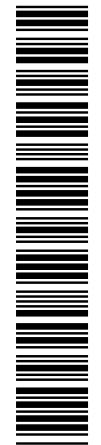
Se aprovada, a proposição provocaria a revisão de toda a regulamentação emitida com base na norma vigente e, possivelmente, causaria uma redução das contratações de energia incentivada, obtendo resultados opostos ao seu objetivo declarado.

É de todo recomendável que a instituição de novos subsídios cruzados no setor elétrico nacional, ou a ampliação dos seus limites de incidência, seja embasada em análises que confirmem as suas importância e necessidade, como forma de incentivo à economia ou correção de distorção social, condições que não vislumbramos no PL em exame.

Para desenvolver o setor elétrico nacional, é consenso que a estabilidade de regras é fator fundamental.

Mudanças freqüentes de regras, geram incerteza, implicam elevação da percepção de risco do setor, inibindo negócios e afugentando os investidores, em prejuízo do desenvolvimento do setor elétrico nacional.

Concluímos, desta forma, que a modificação legal pretendida, se contrapõe a princípio tarifário estabelecido na Lei das Concessões, buscando aumentar a abrangência de subsídio intra-setorial.



EA6717F420

Entretanto, os efeitos da proposição, em função da redação adotada, podem ser contrários aos pretendidos, implicando a redução do universo de consumidores habilitados a realizar contratações de energia incentivada.

Entendemos, portanto que, ao invés de contribuir para o desenvolvimento do setor elétrico nacional, a proposição, se aprovada, tumultuará o ambiente de contratação livre, exigindo a revisão de diversas normas que atualmente regem o setor, inviabilizando contratações de energia incentivada já realizadas e inibindo a concretização de novos negócios no ambiente de contratação livre.

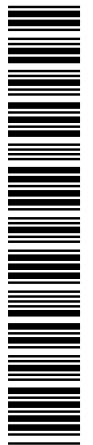
Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.828, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

***MARCUS VICENTE***  
Deputado Federal – PTB/ES  
Relator



EA6717F420



EA6717F420